

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2009

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, segundo sua ementa e seu art. 1º, “regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador”.

Segundo o art. 2º do projeto, “consideram-se Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias aqueles que, habilitados nos termos desta lei, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, como empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas por estas, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.”

Pelo art. 3º do projeto, “o Promotor de Vendas e o Demonstrador de Mercadorias são profissionais qualificados em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do contratante, executam ações descritas nos arts. 4º e 5º dessa lei”.

A proposição lista, ainda, as atribuições do Promotor de Vendas e do Demonstrador de Mercadorias. Do Promotor de Vendas são atribuições: planejar vendas, acompanhar clientes no pós-venda, contatar áreas internas da empresa, empregar técnicas de atendimento adequadas que proporcione satisfação do cliente e elaborar relatórios de promoções.

Por sua vez, o art. 5º do projeto elenca as competências do Demonstrador de Mercadorias: demonstrar produtos e serviços, oferecer os produtos para degustação ou distribuição de suas amostras, prestar informações sobre as qualidades e as vantagens de aquisição de mercadorias, utilizar técnicas de venda, de atração de clientes e de atendimento, e, por final, elaborar relatórios de demonstração de mercadorias.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou, unanimemente, a matéria, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Guilherme Campos, que considerou não haver razão para disciplinar tais atividades, pois elas não oferecem riscos à sociedade e podem ser exercidas por qualquer pessoa.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria com duas emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Paulo Rocha. A primeira emenda acrescenta atribuição ao Promotor de Vendas: atuar na reposição e exposição de mercadorias. A segunda emenda agrega a mesma competência à tábua de atribuições do Demonstrador de Mercadorias.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição da República trata do exercício das profissões, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**”*

O dispositivo citado está presente na Constituição, no Título denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e em seu Capítulo I, o qual recebeu o seguinte Título: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. A indicação de tais dispositivos e de suas respectivas denominações não é aqui despicienda: a lei deve exhibir os requisitos que o Estado considera inafastáveis para o exercício da profissão. Ora, é precisamente esse o fim do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009.

Por sua vez, o art. 22 da Constituição da República dispõe o seguinte, no que toca ao trabalho e às profissões:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

.....
*XVI – **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões**;*

.....”

Vê-se, pelo que acaba de se expor aqui, que há fundamentos inequívocos na Constituição a garantir a constitucionalidade da matéria. O Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, outro aspecto a ser examinado por este Órgão Colegiado, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico posto em nosso país. O Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, é, pelo motivo agora exposto, também jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, pode-se dizer que a proposição observa o que prescreve a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 2001, a qual cuida de tais aspectos. Esta relatoria entende, porém, que a ementa e o art. 1º do projeto devem

passar por emenda de redação. A expressão “regulamenta” está tecnicamente associada ao poder regulamentar, prerrogativa do Poder Executivo, na forma do art. 84, IV, de nossa Constituição.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.451, de 2009, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2009

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

EMENDA Nº 1

Substitui-se, na ementa do projeto e em seu art. 1º, a expressão verbal “regulamenta” pela expressão verbal “disciplina”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator